

## O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

### THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

#### **Thalise Bernardes Almeida**

Bacharelanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail: [thalisebe@gmail.com](mailto:thalisebe@gmail.com)

#### **Marcelo Alves dos Santos**

Bacharelando em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail: [Marcelo.wpl@outlook.com.br](mailto:Marcelo.wpl@outlook.com.br)

#### **Thalles da Silva Contão**

Professor e Orientador da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. Email: [thallesdasilvacontao@gmail.com](mailto:thallesdasilvacontao@gmail.com)

#### **Resumo**

O presente trabalho teve como tema o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e da execução penal, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia da pena de prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se que o mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos mais de dez anos da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

**Palavras-chave:** Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

#### **Abstract**

The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review, it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the

elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

**Keywords:** Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law”.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, que é a pena privativa de liberdade e que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência da pena de prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com

a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, bem como no caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que trouxe alteração ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, indicando a possibilidade de uso de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## **1.1 Objetivos**

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização da tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## **2 Revisão da Literatura**

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e

influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

## **2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual**

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse ao bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.

Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal. Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre *crimina publica*, *delicta privata* e *delicta extraordinária*. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITTENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de

liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelecer uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITTENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 que buscou atualizar as sanções penais e a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Nelson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de execução da pena. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o valor da pena. Já

a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)”.

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## **2.2 A pena de prisão e os meios alternativos**

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência chegou a 50,4% em um período

de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A Lei nº 9.714/98 inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020).

O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado de acordo com a situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a pena privativa de liberdade (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de

bens ou valores, a Lei nº 9.714/1998 determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas modalidades encontram-se previstas na seção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a pena privativa de liberdade, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de

direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, que tem entre seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010).

Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos casos em que fosse determinada a pena restritiva de direitos.

Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a necessidade de redução da população carcerária e a importância da manutenção dos vínculos sociais e familiares do condenado, nos casos em que a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### **2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos**

O monitoramento eletrônico de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas *Global Positioning System* (GPS) e do *General Packet Radio Services* (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo do monitoramento eletrônico é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 o uso da tornozeleira eletrônica foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. A necessidade de um tratamento único da matéria de execução penal em todo o país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito da tornozeleira eletrônica, indicavam a possibilidade de inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade de presos provisórios no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário para que o condenado se mantenha preso.

No entanto, verifica-se a necessidade de que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de

utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo do equipamento, não levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a possibilidade de que a aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer com que o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a utilização do monitoramento eletrônico, observando a falência do sistema prisional no Brasil. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção social do condenado como um ponto positivo e que não se traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade de que a própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

A utilização do monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é “sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada”.

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização de tornozeleira eletrônica e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

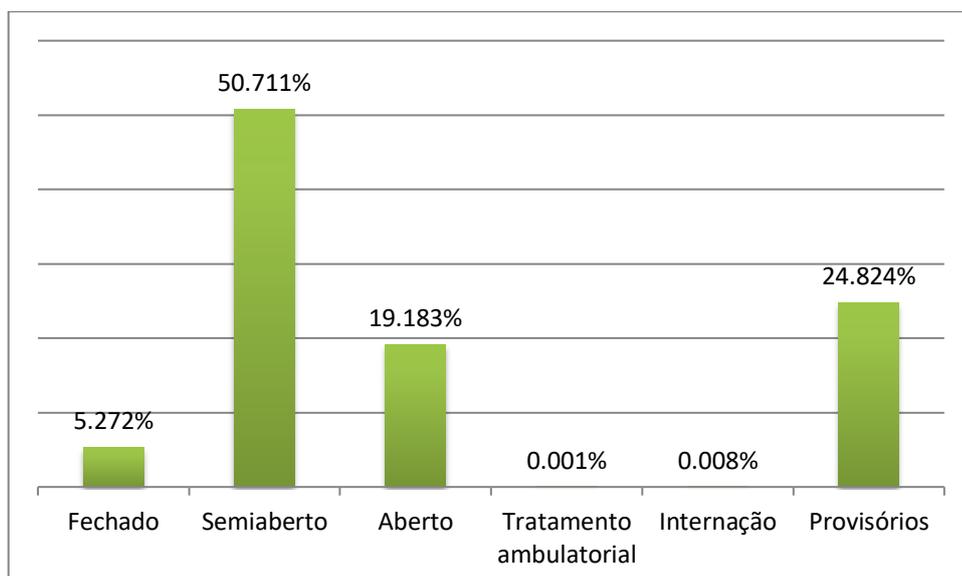
[...] a prisão domiciliar monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se o número de pessoas que exercem a vigilância ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.

Observa-se também que algumas legislações determinam o uso do monitoramento eletrônico como forma de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob vigilância indireta para garantir a proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

**Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020**



Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, constata-se que mais da metade dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão no regime semiaberto, sendo que o número de provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços no que se refere às reduções no que se refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o *dentro* e o *fora*, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte do Estado. A utilização do monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

No Brasil, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### **3 Metodologia**

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são “tornozeleira eletrônica”, “monitoramento eletrônico” e “Direito Penal”.

### **4 Resultados e Discussão**

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus.

A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre o indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a execução penal, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão

executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que no Brasil o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bitencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado que o estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir da pena, que deve ser restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da pena de prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência no número de vagas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização por meio de satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da Lei nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia aos cofres públicos.

Quanto aos números do sistema prisional brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## **5 Conclusão**

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a população carcerária no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência do sistema prisional.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, bem como a partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que a utilização da tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, a possibilidade de que tais reduções possam ter outras motivações que não a utilização do monitoramento eletrônico ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no que se refere à utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando o número de usuários do sistema de monitoramento eletrônico, que é de aproximadamente 70 mil pessoas, e o número de presos, que é cerca de 700 mil, indica-se que a abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. **Liberdade Vigada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil**. Fortaleza: Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. **Penas restritivas de direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. **Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas em presos**. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. **As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado**. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. **Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. **Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010**. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. **População prisional em monitoramento eletrônico**. Período de julho a dezembro de 2020. Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, **Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política**, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. **Histórias de vida, prisão e estigma**: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 7, n. 1, p. 17 – 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em:

<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. **Informações sobre estabelecimentos penais.** Geopresídios. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ.** Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. **Sistema prisional em números.** Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. **Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime.** Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maoriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maoriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.

FABRIS, L. R. 2011. **Monitoramento eletrônico de presos.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. **Direito Penal 1 - parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. D. **Pena de Multa.** Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. **Curso de execução penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre “a pena como vingança razoável”, de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. **Monitoramento Eletrônico em debate.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. **Prisão civil e regime prisional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. **Direito Penal**: Parte geral, 5<sup>o</sup> edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. **O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento**. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. **O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que?** Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p. 394-416.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.1.0.1

Relatório gerado por: [bemconsultoria@hotmail.com](mailto:bemconsultoria@hotmail.com)

Modo: web / detailed

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Thalise.docx X <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/monitoramento-de-presos-com-tornozeleira-eletronica">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/monitoramento-de-presos-com-tornozeleira-eletronica</a>	229	2,27
Thalise.docx X <a href="https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-importancia-comissao-tecnica-classificacao-para-execucao-pena.htm">https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-importancia-comissao-tecnica-classificacao-para-execucao-pena.htm</a>	279	1,43
Thalise.docx X <a href="http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf">http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf</a>	254	1,06
Thalise.docx X <a href="https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/como-funciona-o-monitoramento-por-tornozeleira-eletronica">https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/como-funciona-o-monitoramento-por-tornozeleira-eletronica</a>	78	0,92
Thalise.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm</a>	269	0,49
Thalise.docx X <a href="http://www.cnj.jus.br/geopresidios">http://www.cnj.jus.br/geopresidios</a>	4	0,06
Thalise.docx X <a href="https://www.dw.com/en/the-electronic-ankle-bracelet-more-of-a-mental-concept/a-37090613">https://www.dw.com/en/the-electronic-ankle-bracelet-more-of-a-mental-concept/a-37090613</a>	4	0,04
Thalise.docx X <a href="https://sites.psu.edu/ciblog16/2016/02/03/the-problem-with-overpopulation-in-prisons">https://sites.psu.edu/ciblog16/2016/02/03/the-problem-with-overpopulation-in-prisons</a>	3	0,03
Thalise.docx X <a href="https://www.life123.com/article/funny-quotes-from-history?utm_content=params%3Ao%3D740009%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex">https://www.life123.com/article/funny-quotes-from-history?utm_content=params%3Ao%3D740009%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex</a>	0	0,00
Thalise.docx X <a href="https://www.askdailyquiz.com/article/who-said-these-famous-quotes-from-us-history?utm_content=params%3Ao%3D1471884%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex">https://www.askdailyquiz.com/article/who-said-these-famous-quotes-from-us-history?utm_content=params%3Ao%3D1471884%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex</a>	0	0,00



=====

**Arquivo 1:** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Arquivo 2:** <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/monitoramento-de-presos-com-tornozeleira-eletronica> (3840 termos)

**Termos comuns:** 229

**Similaridade:** 2,27%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/monitoramento-de-presos-com-tornozeleira-eletronica> (3840 termos)

=====

**O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL**

**THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL**

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Resumo

O presente trabalho teve como tema **o uso da tornozeleira eletrônica** no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso **no ordenamento jurídico** pátrio. **Por meio da** revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e **da execução penal**, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia **da pena de** prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados **no Brasil e** o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca **do monitoramento eletrônico** evidenciou-se que o mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado **pela Lei nº 12.258**, bem como **pela Lei nº 12.403**, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos **mais de dez anos** da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários **de tornozeleira eletrônica** no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

Abstract



The present work had as its theme **the use of** the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review, it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, **as well as** the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high **number of prisoners** were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, **as well as** by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in **the number of prisoners** have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to **the number of** users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se **que a** criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, **que é a pena privativa de liberdade** e que tem entre suas funções previstas **a ressocialização do apenado**.

A falência **da pena de** prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da **superlotação dos estabelecimentos** prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices **cada vez mais** alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da **superlotação dos estabelecimentos** prisionais, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se **o uso da tornozeleira eletrônica**, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, **bem como no** caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido **no ordenamento jurídico** pátrio **por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**, que trouxe alteração ao Código Penal e à **Lei de Execução Penal**, indicando **a possibilidade de uso**



de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização do tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.



Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal. Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITTENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITTENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a



atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a **Lei 6.416, de 24 de maio de 1977** que buscou atualizar as sanções penais e a **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Nélson Hungria pretendia a substituição do **Código Penal**, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O **ordenamento jurídico brasileiro** prevê a **possibilidade de** que sejam executadas **as penas privativas de liberdade**, as restritivas de direito e a **pena pecuniária**. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de **execução da pena**. A **pena de multa** é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com a **pena privativa de liberdade** ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a **pena de reclusão deve ser cumprida** inicialmente **em regime fechado, semiaberto ou aberto**, conforme o valor da pena. Já a **pena de detenção deve ser cumprida** inicialmente **em regime semiaberto ou aberto**, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a **Lei de Execuções Penais**, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que "ao condenado e ao internado serão assegurados **todos os direitos** não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)?".

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que **no Brasil o** direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, **passa a ser** considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A **pena de** prisão e os meios alternativos

A ineficácia **da pena de** prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência

chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A Lei nº 9.714/98 inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado de acordo com a situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a pena privativa de liberdade (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, a Lei nº 9.714/1998 determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas



modalidades encontram-se previstas na secção II do título V do **Código Penal brasileiro**. Essas penas podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com **as penas privativas de liberdade e a pena de multa**, e sua aplicação extingue **a pena privativa de liberdade**.

As penas **restritivas de direitos** podem também ser substitutivas, já que substituem **a pena privativa de liberdade**, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da **pena privativa de liberdade** substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o **direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em** restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do **art. 43, do Código Penal brasileiro**. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à **pena privativa de liberdade não superior a quatro anos**, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o **livramento condicional**, que tem entre seus requisitos a exigência **de que o condenado** tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, **o condenado a uma pena privativa de liberdade** pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O **livramento condicional** representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo **diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos**, não se pode alegar a falência **da pena de** prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) **afirma que a** despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive **afirma que a** descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se **a utilização do monitoramento eletrônico de presos**, popularmente tratado **como tornozeleira eletrônica**. No Brasil, esse recurso foi incluído **no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. O citado diploma legal determina **que o juiz** pode definir a fiscalização **por meio da monitoração eletrônica** quando autorizar a saída temporária **no regime semiaberto e** diante da determinação **da prisão domiciliar** (BRASIL, 2010). Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese **de monitoramento eletrônico** nos casos **de livramento condicional** ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos **casos em que** fosse determinada a pena restritiva de direitos. Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a **necessidade de redução da população carcerária** e a importância da manutenção dos vínculos sociais e familiares do condenado, nos **casos em que** a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se **reduzir a população carcerária** e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O **monitoramento eletrônico de presos** utiliza-se de dispositivo, denominado comumente **como tornozeleira eletrônica**, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo **do monitoramento eletrônico** é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica **do monitoramento eletrônico** consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo **que o indivíduo** deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos **com o equipamento** e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências **de monitoramento eletrônico** no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 **o uso da tornozeleira eletrônica** foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, **que a utilização da tornozeleira eletrônica** no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do **uso da tornozeleira eletrônica**.

A possível inconstitucionalidade **do monitoramento eletrônico de presos** foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União **no que diz respeito** ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. **A necessidade de** um tratamento único da matéria **de execução penal** em todo o país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito **da tornozeleira eletrônica**, indicavam **a possibilidade de** inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir da **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Já a Lei 12.403/2011 alterou **o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP)**, inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade de presos provisórios no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário **para que o condenado** se mantenha preso.

No entanto, verifica-se **a necessidade de** que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de **utilização do monitoramento eletrônico** consideram apenas **o custo do** equipamento, não levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, **a possibilidade de** que a aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer **com que o** valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da **utilização do monitoramento eletrônico de presos**, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com **a utilização do monitoramento eletrônico**, observando a falência do sistema prisional **no Brasil**. O autor **afirma que a** intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada **com o uso** desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da **utilização do monitoramento eletrônico** sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera **a reinserção social** do condenado como um ponto positivo e que não se traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera **o monitoramento eletrônico como uma** violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à **utilização da tornozeleira eletrônica**, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade de que a própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

**A utilização do monitoramento eletrônico é**, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é **?sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada?**.

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre **a utilização de tornozeleira eletrônica** e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] a prisão domiciliar monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se **o número de** pessoas que exercem a vigilância ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da **utilização do monitoramento eletrônico** em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, **com o uso** destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.

Observa-se também que algumas legislações determinam **o uso do monitoramento eletrônico como** forma de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob vigilância indireta para garantir a proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados **de dezembro de 2020** (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários **de tornozeleira eletrônica** - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, constata-se que mais da metade dos usuários **de tornozeleira eletrônica** são os condenados que estão **no regime semiaberto**, sendo que **o número de** provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços no que se refere às reduções no que se refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar **a eficácia do** recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência **do monitoramento eletrônico**, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida **pelo monitoramento eletrônico** entre o dentro e o fora, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que **a tornozeleira eletrônica** é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte do Estado. **A utilização do monitoramento eletrônico**, que representa uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e **no regime semiaberto** (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram **que o monitoramento eletrônico** passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, **que a utilização** desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

**No Brasil**, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição **do Direito Penal** rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social **do Direito Penal**.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre a indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir **no sentido de** alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou **a execução penal**, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). **A discussão sobre** os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que **no Brasil** o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado que o estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir da pena, que deve ser restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia **da pena de** prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência **no número de** vagas, conforme dados do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020)**. Foi apontado o quantitativo **de 730 mil presos** no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu **o monitoramento eletrônico de presos**, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização **por meio de** satélite. O autor considerou também que antes mesmo da **publicação da Lei** nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar **o monitoramento eletrônico**, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos



contrários à **utilização do monitoramento eletrônico**, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam **que o monitoramento eletrônico** pode apresentar vantagens **no que diz respeito à** economia aos cofres públicos.

Quanto aos números do sistema prisional brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas **no número de** detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se **reduzir a população carcerária** no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência do sistema prisional.

Diante dos dados relacionados à **utilização da tornozeleira eletrônica**, bem como a partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda **que a utilização da tornozeleira eletrônica** possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, **a possibilidade de** que tais reduções possam ter outras motivações que não **a utilização do monitoramento eletrônico** ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no que se refere à **utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil**, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando **o número de** usuários **do sistema de monitoramento eletrônico**, que é de aproximadamente 70 mil pessoas, e **o número de** presos, que é cerca de 700 mil, **indica-se que a** abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos **a respeito do** tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se **que o presente** trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Vigia: Reflexões **Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil**. Fortaleza : Revista da Escola Superior **do Ministério Público do Estado do Ceará**, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. Penas **restritivas de direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas

em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência **da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT. C. R. Tratado **de Direito Penal**. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (**Lei de Execução Penal**), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.



BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020. Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.

FABRIS, L. R. 2011. **Monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. **São Paulo: Saraiva**, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. **São Paulo: Saraiva**, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso **de Execução Penal**. 9 ed. **São Paulo: Saraiva**, 2011.

MERGULHÃO, M. F. D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. **Rio de Janeiro**, 2005.

NUCCI, G. S. Curso **de execução penal**. 3. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre 'a pena como vingança razoável?', de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. **São Paulo: Atlas**, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. **O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento**. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., **Rio de Janeiro**, v. 9, n. 01, 2018, p



=====

**Arquivo 1:** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Arquivo 2:** <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-importancia-comissao-tecnica-classificacao-para-execucao-pena.htm> (13265 termos)

**Termos comuns:** 279

**Similaridade:** 1,43%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-importancia-comissao-tecnica-classificacao-para-execucao-pena.htm> (13265 termos)

=====

## O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

### THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

#### Resumo

O presente trabalho teve como tema o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas **a partir da** inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. **Por meio da** revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, **bem como a** eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e **da execução penal**, além de terem sido conceituadas as **penas restritivas de liberdade e** os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia **da pena de prisão**, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se **que o mesmo** não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. **Observa-se que** decorridos mais de dez anos **da vigência da lei** e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos **ainda não foram** observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

#### Abstract



The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review, it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

**Verifica-se que a criminalidade**, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, **o que se observa** são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, **que é a pena privativa de liberdade e que** tem entre suas funções previstas a ressocialização **do apenado**.

A falência **da pena de prisão** no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação **dos estabelecimentos prisionais** e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices **cada vez mais** alarmantes. **Ainda que não** sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação **dos estabelecimentos prisionais**, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução **do processo ou** como substituição à **pena de prisão**, bem **como no caso dos presos provisórios**.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio **por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**, que trouxe alteração **ao Código Penal e à Lei de Execução Penal**, indicando a possibilidade de uso

de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação **dos estabelecimentos prisionais**, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: **A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?**

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização do tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas **a partir da** inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre **o sistema prisional**; caracterizar **a pena de prisão** e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

**O Direito Penal** mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade **a partir da** lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, **são os responsáveis pela** existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava **que o indivíduo** respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou **o instituto da** privação da liberdade **ou por meio da** privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.



Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal. Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a



atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a **Lei 6.416, de 24 de maio de 1977** que buscou atualizar as sanções penais e a **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Nélson Hungria pretendia a substituição do **Código Penal**, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as **penas privativas de liberdade**, as restritivas de direito e a **pena pecuniária**. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, **bem como as** penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as **penas restritivas de liberdade** são chamadas comumente como penas de prisão. As **penas restritivas de direito** resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo **de execução da pena**. A **pena de multa** é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com **a pena privativa de liberdade** ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que **a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado**, semiaberto ou aberto, conforme o valor **da pena**. Já a **pena de detenção deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto** ou aberto, também **em conformidade com** o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e **ao sistema prisional de modo geral encontra-se a Lei de Execuções Penais**, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que **ao condenado e ao internado** serão assegurados **todos os direitos** não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)?.

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que **no Brasil o direito de punir** se vincula historicamente à vingança por parte **do soberano e não** ao interesse pela **defesa da sociedade**. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde **as Ordenações Filipinas**, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, **além de não** trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, **a imposição de** limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia **da pena de prisão** pode ser observada **a partir da** observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência

chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o **Conselho Nacional de Justiça**, o **sistema prisional** brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante **de uma observação** preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, **a quantidade de** presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho **Nacional do Ministério Público** (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A **Lei nº 9.714/98** inseriu no texto **do Código Penal**, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. **O sistema de dias-multa** é aplicado **de acordo com a** situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme **a gravidade do tipo penal** violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com **a pena privativa de liberdade** (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere **da pena de** multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, **a Lei nº 9.714/1998** determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define **que o primeiro** se refere aos bens obtidos **a partir de** danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens **diz respeito ao** confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com **pena restritiva de direitos**.

As alternativas à **pena de prisão** representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização **do direito penal**. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e **de ressocialização do** apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as **penas restritivas de direitos**, a Suspensão Condicional do Processo, **o livramento condicional e** a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que **a pena restritiva de direitos** é um substituto penal consagrado pela reforma **penal de 1948 e** atualmente suas



modalidades encontram-se previstas na secção II do título V do **Código Penal** brasileiro. Essas penas podem ser autônomas, **uma vez que** existem de forma independente, em conjunto com as **penas privativas de liberdade e a pena de multa**, e sua aplicação extingue **a pena privativa de liberdade**.

As **penas restritivas de direitos** podem também ser substitutivas, já que substituem **a pena privativa de liberdade**, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação **da pena privativa de liberdade** substituída como garantia de **eficácia da pena restritiva de direitos** aplicada (SANTOS, 2012).

As **penas restritivas de** direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária **de direitos e** a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição **da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos**, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do **Código Penal** brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são **a quantidade de pena**, que refere-se **à pena privativa de liberdade não** superior a quatro anos, e à natureza **do crime cometido**, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da **quantidade de pena**.

Outra opção nesse contexto é **o livramento condicional**, que tem entre seus requisitos a exigência **de que o condenado** tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e **por meio desse** instituto, o condenado **a uma pena privativa de liberdade** pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. **O livramento condicional** representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das **penas restritivas de direitos**, **não se pode** alegar a falência **da pena de prisão**, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável **nos casos de** criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se **a utilização do** monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico **por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. O citado diploma legal determina **que o juiz** pode definir a fiscalização **por meio da** monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico **nos casos de livramento condicional** ou suspensão condicional **da pena, ou** mesmo nos casos em que fosse determinada **a pena restritiva de direitos**. Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

**A Lei nº 12.258** teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da **Câmara dos Deputados** aprovado pela

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a **necessidade de** redução da população carcerária e **a importância da** manutenção dos vínculos sociais e familiares do condenado, nos casos em **que a lei** permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). **A criação de** mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando **como uma forma de** se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O monitoramento eletrônico de presos **utiliza-se de** dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário **por meio dos** sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas **a partir da** determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, **o objetivo do** monitoramento eletrônico é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, **sendo que o indivíduo** deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 o uso da tornozeleira eletrônica foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e **Rio Grande do Sul**. Observa-se, nesse sentido, que **a utilização da** tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam **a respeito da** possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no **que diz respeito ao** cumprimento das decisões fixadas judicialmente. **A necessidade de** um tratamento único da matéria **de execução penal em todo o** país, prejudicada com as legislações isoladas **a respeito da** tornozeleira eletrônica, indicavam a possibilidade de inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida **a partir da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, **do Código de Processo Penal (CPP)**, inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir **a quantidade de** presos provisórios no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário **para que o condenado** se mantenha preso.

No entanto, verifica-se **a necessidade de** que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo do equipamento, não levando **em conta as** despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a possibilidade **de que a** aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer com que o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação **a respeito da** utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda **com a utilização do** monitoramento eletrônico, observando a falência **do sistema prisional no Brasil**. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados **é muito mais** preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem **no estabelecimento prisional**. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também **a partir da** consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção **social do condenado** como um ponto positivo e **que não se** traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência **do sistema penal**.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade **de que a** própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

**A utilização do** monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é **?sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a** máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada?

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização de tornozeleira eletrônica e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, **a partir do** centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] a prisão domiciliar monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se o número de pessoas que exercem a vigilância **ao mesmo tempo** em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou **a respeito da** utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.



Observa-se também que algumas legislações determinam o uso do monitoramento eletrônico como forma de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob vigilância indireta para garantir a **proteção da** sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, **observa-se que** esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados **de dezembro de 2020** (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados **do Departamento Penitenciário Nacional**, constata-se que mais da metade dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão no regime semiaberto, **sendo que o** número **de provisórios também** é elevado (BRASIL, 2021). **Observa-se, no entanto, que** os avanços **no que se** refere às reduções **no que se** refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

**A respeito da** pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui **o indivíduo que** está em liberdade, **fazendo com que a** extensão do poder punitivo seja interpretada **como um benefício**.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos **pontos de conexão** entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o dentro e o fora, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte **do Estado**. **A utilização do** monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada **e o Estado**, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer **dos anos e em relação ao** contexto no qual é inserido. **Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política** prisional empregada.

**No Brasil, o** controle evidencia-se como prioridade, superando **o objetivo de** ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a **Revolução Francesa** como referência na constituição do **Direito Penal** rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, **bem como a** influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do **Direito Penal**.

Foram discutidos aspectos inerentes **ao princípio da** culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre a indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir **no sentido de** alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a **execução penal, considerando que a** mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da **lei penal** brasileira e Araújo (2021) conceitou as **penas restritivas de** liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a **contribuição de** Porto (2008), que afirmou que **no Brasil o interesse de** punir não é relacionado à **defesa da sociedade**, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado **que o estado de** coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas **a partir da pena, que deve ser** restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da **pena de prisão** e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, **bem como a** insuficiência no número de vagas, conforme dados do **Conselho Nacional de** Justiça (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com a **aplicação de** meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a **Lei nº 12.258, que** instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou **que o mesmo** consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização **por meio de** satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da **Lei nº 12.258** alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo **a partir da vigência da Lei nº 12.258**, observam-se posicionamentos



contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à vida privada, **bem como a** extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no **que diz respeito à** economia aos cofres públicos.

Quanto aos números **do sistema prisional** brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, **sendo que os meios** alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a população carcerária no Brasil.

Pôde-se observar também **que as penas** no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência **do sistema prisional**.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, **bem como a** partir das **informações a respeito da** superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que **a utilização da** tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, a possibilidade de que tais reduções possam ter outras motivações que não **a utilização do** monitoramento eletrônico ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior **no que se** refere à utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando o número de usuários do sistema de monitoramento eletrônico, **que é de** aproximadamente 70 mil pessoas, e o número de presos, que é cerca de 700 mil, **indica-se que a** abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se **a realização de** novos trabalhos **a respeito do** tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se **que o** presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior **do Ministério Público** do Estado do Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. **Penas restritivas de direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica **de São Paulo**, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas

em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência **da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral I**. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República** Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui **a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, e a **Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.



BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020. **Departamento Penitenciário Nacional**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro **de si mesmo**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do **Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Revista **de Direito Penal**, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem **da pena de prisão**. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica **de São Paulo**. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados **do sistema prisional** reforçam políticas judiciárias do CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho **Nacional do Ministério Público**. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam **para o crime**. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 **de setembro de 2017**. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.



FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. Curso de execução penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre ?a pena como vingança razoável?, de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5º edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p



=====  
**Arquivo 1:** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Arquivo 2:** [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf) (17725 termos)

**Termos comuns:** 254

**Similaridade:** 1,06%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf) (17725 termos)

=====  
O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Resumo

O presente trabalho teve como tema **o uso da** tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso **no ordenamento jurídico** pátrio. **Por meio da** revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e **da execução penal, além** de terem sido conceituadas **as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da** observação **sob o prisma da** vingança. Constatou-se a ineficácia da pena de prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca **do monitoramento eletrônico** evidenciou-se **que o** mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento **de seus objetivos**. Observa-se que decorridos mais de dez anos da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização **em alguns Estados** da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

Abstract

The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review,



it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use **in some States of the** Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum **o fato de** trazerem danos às vítimas e à sociedade **como um todo**. Diversas são as propostas voltadas **à redução da** criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, **que é a pena privativa de liberdade e** que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência da pena de prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada **de violência no** país, com a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas **de violência**.

**No bojo das iniciativas voltadas à** diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia **por parte do Estado e** possibilidade da gradativa **reinserção social do preso**, situa-se **o uso da** tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, bem **como no caso dos presos provisórios**.

Esse recurso foi inserido **no ordenamento jurídico** pátrio **por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**, que trouxe alteração ao Código Penal e à **Lei de Execução Penal**, indicando **a possibilidade de** uso de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária **no regime semiaberto e** prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a **eficácia da** tornozeleira eletrônica quanto à **redução da** superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir **acerca da utilização** do tornozeleira eletrônica como alternativa à **privação de liberdade**, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso **no ordenamento jurídico** pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos **sobre o sistema prisional**; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar **o monitoramento eletrônico** de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e **em consonância com** elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica **uma pequena parcela** de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo **o poder público**, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência **da necessidade de** punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou **por meio da** privação integral de seu patrimônio, evoluindo para **a condição de** que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da **privação de liberdade** como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.

Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação **de que o** Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde



se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITTENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal . Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITTENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITTENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 que buscou atualizar as sanções penais e a Lei 7.209, de 11 de julho de



1984, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Néelson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O **ordenamento jurídico brasileiro** prevê a **possibilidade de** que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as **restritivas de direito** e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, **bem como as** penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), **as penas restritivas de liberdade** são chamadas comumente como penas de prisão. **As penas restritivas de direito** resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu **direito de ir e vir** garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante **o tempo de execução da pena**. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com **a pena privativa de liberdade** ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais **de menor potencial** de gravidade **e a prisão** simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se **que a pena** de reclusão deve ser cumprida inicialmente **em regime fechado**, semiaberto ou aberto, conforme o valor **da pena**. Já a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente **em regime semiaberto ou** aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e **ao sistema prisional de modo geral** encontra-se a **Lei de Execuções Penais**, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica **em seu art. 3º** que **ao condenado e ao internado** serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)?.

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil **o direito de punir** se vincula historicamente à vingança **por parte do** soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas **à dignidade humana** tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, **passa a ser** considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que

saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A Lei nº 9.714/98 inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado de acordo com a situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a pena privativa de liberdade (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, a Lei nº 9.714/1998 determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas modalidades encontram-se previstas na seção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas

de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a pena privativa de liberdade, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, que tem entre seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos casos em que fosse determinada a pena restritiva de direitos. Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a necessidade de redução da população carcerária e a importância da manutenção dos vínculos sociais e

familiares do condenado, nos casos em que a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). **A criação de mais** esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se **reduzir a população carcerária** e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O **monitoramento eletrônico** de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca **do cumprimento das** limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência **de vítimas de** violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo **do monitoramento eletrônico** é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica **do monitoramento eletrônico** consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário **por parte do** juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas **as áreas de** exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 **o uso da** tornozeleira eletrônica foi regulamentado em **Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco** e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão **no contexto do cumprimento das** penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade **do monitoramento eletrônico** de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao **cumprimento das decisões** fixadas judicialmente. **A necessidade de** um tratamento único da matéria **de execução penal em todo o** país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito da tornozeleira eletrônica, indicavam **a possibilidade de** inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir da Lei nº 12.258, **de 15 de junho de** 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inserindo **a monitoração eletrônica** como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir **a quantidade de presos provisórios** no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário **para que o** condenado se mantenha preso.



No entanto, verifica-se a **necessidade de** que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de **utilização do monitoramento eletrônico** consideram apenas o custo do equipamento, não levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a **possibilidade de que a** aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa **fazer com que** o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da **utilização do monitoramento eletrônico** de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do **fato de que as** mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a **utilização do monitoramento eletrônico**, observando a **falência do sistema prisional** no Brasil. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao **fato de que** alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O **argumento de** defesa da **utilização do monitoramento eletrônico** sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera a **reinserção social do condenado como um ponto positivo e que não se** traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o **monitoramento eletrônico** como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade **de que a** própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

A **utilização do monitoramento eletrônico** é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é **?sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a** máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada?

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização de tornozeleira eletrônica e o **conceito de** panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que **todos os presos** pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] a **prisão domiciliar** monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas **ele sabe que** o estão vigiando. Reduz-se o **número de pessoas que** exercem a vigilância **ao mesmo tempo** em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da **utilização do monitoramento eletrônico em** dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.

Observa-se também que algumas legislações determinam o uso **do monitoramento eletrônico como forma de** vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob

vigilância indireta para garantir a proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do **Departamento Penitenciário Nacional**, constata-se que mais da metade dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão **no regime semiaberto**, sendo **que o número de** provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços **no que se refere** às reduções **no que se refere à** superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência **do monitoramento eletrônico**, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão **entre a prisão e** o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida **pelo monitoramento eletrônico** entre o dentro e o fora, **entre a prisão e a** liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa **o cárcere e** determina a potencialização do controle punitivo **por parte do Estado**. A **utilização do monitoramento eletrônico**, que representa uma parceria entre a iniciativa privada **e o Estado**, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se **o controle sobre** os condenados no regime penal aberto e **no regime semiaberto** (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram **que o monitoramento eletrônico** passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e **em relação ao** contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a **utilização desse recurso** tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

No Brasil, o controle evidencia-se como prioridade, superando **o objetivo de ressocialização que**, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a **prevenção especial positiva**, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela **prevenção especial negativa**.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

#### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a **privação de liberdade** mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre o indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir **no sentido de** alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a **execução penal**, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou **as penas restritivas de liberdade**, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre **os direitos dos presos** teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que no Brasil o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado **que o estado de** coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir **da pena, que deve ser** restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da pena de prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência no número de vagas, conforme dados **do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020)**. Foi apontado o quantitativo **de 730 mil presos** no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu o **monitoramento eletrônico** de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização **por meio de** satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da Lei nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar o **monitoramento eletrônico, sendo** que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos contrários **à utilização do monitoramento eletrônico**, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, **entre outros pontos**, a lesão à intimidade e à



vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância **por parte do Estado e a** representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam **que o monitoramento eletrônico** pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia aos cofres públicos.

Quanto aos números **do sistema prisional** brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

**A partir das** considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, **entre outros pontos**, meios de se **reduzir a população carcerária** no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito **de ressocialização e** que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria **falência do sistema prisional**.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, bem como **a partir das** informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se **que, ainda que a** utilização da tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, **a possibilidade de** que tais reduções possam ter outras motivações que não a **utilização do monitoramento eletrônico** ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior **no que se refere à** utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando **o número de** usuários **do sistema de** monitoramento **eletrônico**, **que é** de aproximadamente 70 mil pessoas, **e o número de** presos, que é **cerca de 700 mil**, indica-se que **a abertura de** vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se **que o** presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre **o Monitoramento Eletrônico** no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior do Ministério Público **do Estado do** Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. **Penas restritivas de** direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>

. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado.** Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

**BITENCOURT, C. R.** Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

**BITENCOURT, C. R.** Tratado de Direito Penal. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que específica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020. Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.



Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.

FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto>

/17136. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à **Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: **a sociedade do** controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso **de Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. .D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. **Rio de Janeiro**, 2005.

NUCCI, G. S. Curso **de execução penal**. 3. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre 'a pena como vingança razoável?', de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. **Monitoramento Eletrônico em debate**. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e **sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. **O uso da monitoração eletrônica** como alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., **Rio de Janeiro**, v. 9, n. 01, 2018, p



=====

**Arquivo 1:** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Arquivo 2:** <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/como-funciona-o-monitoramento-por-tornozeleira-eletronica> (2015 termos)

**Termos comuns:** 78

**Similaridade:** 0,92%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/como-funciona-o-monitoramento-por-tornozeleira-eletronica> (2015 termos)

=====

**O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL**

THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Resumo

O presente trabalho teve como tema **o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil**, buscando discutir as mudanças proporcionadas **a partir da** inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e da execução penal, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia da pena de prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados **no Brasil e** o elevado **número de presos**, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se que o mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos mais de dez anos da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários **de tornozeleira eletrônica no Brasil**.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

Abstract



The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review, it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, que é a pena privativa de liberdade e que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência da pena de prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, bem como no caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que trouxe alteração ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, indicando a possibilidade de uso



de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a **eficácia da tornozeleira eletrônica** quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização **da tornozeleira eletrônica** tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização do tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas **a partir da** inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade **a partir da** lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são **os responsáveis pela** existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.



Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal . Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITTENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser **privativa de liberdade**, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo **é a pessoa** a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado **e publicado em** 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITTENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a



atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a **Lei 6.416, de 24 de maio de 1977** que buscou atualizar as sanções penais e a **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Nélson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de execução da pena. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que **poderá ser aplicada** cumulativamente com a **pena privativa de liberdade** ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o valor da pena. Já a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente **em regime semiaberto ou** aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a **Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984**, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)".

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada **a partir da** observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência

chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída **da prisão**. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o **Conselho Nacional de Justiça**, o **sistema prisional brasileiro** disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o **Conselho Nacional** do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A **Lei nº 9.714/98** inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O **sistema de dias-multa** é aplicado **de acordo com** a situação econômico-financeira do réu e o **número de dias** é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a **pena privativa de liberdade** (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza **nos casos em que**, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, a **Lei nº 9.714/1998** determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas

modalidades encontram-se previstas na secção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas podem ser autônomas, **uma vez que** existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a **pena privativa de liberdade**.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a **pena privativa de liberdade**, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da **pena privativa de liberdade** substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da **pena privativa de liberdade** em restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à **pena privativa de liberdade** não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, **que tem entre** seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma **pena privativa de liberdade** pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como **tornozeleira eletrônica**. **No Brasil**, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio **da monitoração eletrônica** quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional **da pena**, **ou mesmo nos casos em que** fosse determinada a pena restritiva de direitos. Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria **para a redução da população** prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

**A Lei nº 12.258** teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a necessidade de **redução da população carcerária** e a importância da manutenção dos vínculos sociais e familiares do condenado, **nos casos em que** a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos **do equipamento e** do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O monitoramento eletrônico de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas **a partir da** determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo do monitoramento eletrônico é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador **no tornozelo da pessoa** que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 **o uso da tornozeleira eletrônica** foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização **da tornozeleira eletrônica no Brasil** passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do **uso da tornozeleira eletrônica**.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. A necessidade de um tratamento único da matéria **de execução penal** em todo o país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito **da tornozeleira eletrônica**, indicavam a possibilidade de inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida **a partir da** Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inserindo **a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão** (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade **de presos provisórios no cárcere**.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário para que o condenado se mantenha preso.

No entanto, verifica-se a necessidade de que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo **do equipamento**, **não** levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a possibilidade de que a aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa **fazer com que** o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a utilização do monitoramento eletrônico, observando a falência **do sistema prisional** no Brasil. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também **a partir da** consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção social do condenado como um ponto positivo e que não se traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização **da tornozeleira eletrônica**, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade de que a própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

A utilização do monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é **?sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada?**.

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização **de tornozeleira eletrônica** e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] **a prisão domiciliar** monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se **o número de** pessoas que exercem a vigilância ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.

Observa-se também que algumas legislações determinam o uso do monitoramento eletrônico como forma de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob vigilância indireta **para garantir a** proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários **de tornozeleira eletrônica** - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do **Departamento Penitenciário Nacional**, constata-se que mais da metade dos usuários **de tornozeleira eletrônica** são os condenados que estão no regime semiaberto, sendo que **o número de** provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços no que se refere às reduções no que se refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade **de pessoas presas**, passando **de 709,2 mil pessoas** para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso **é de aproximadamente R\$ 2,5 mil** (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o dentro e o fora, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que **a tornozeleira eletrônica é** uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte do Estado. A utilização do monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada **e o Estado**, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

No Brasil, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre a indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a execução penal, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que no Brasil o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado que o estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir da pena, que deve ser restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da pena de prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência no número de vagas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização por meio de satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da Lei nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos



contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia aos cofres públicos.

Quanto aos números **do sistema prisional brasileiro**, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a **população carcerária no Brasil**.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência **do sistema prisional**.

Diante dos dados relacionados à utilização **da tornozeleira eletrônica**, bem como a partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que a utilização **da tornozeleira eletrônica** possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, a possibilidade de que tais reduções possam ter outras motivações que não a utilização do monitoramento eletrônico ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no que se refere à utilização **da tornozeleira eletrônica no Brasil**, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando **o número de** usuários do sistema de monitoramento eletrônico, que **é de aproximadamente** 70 mil pessoas, e **o número de presos**, que **é cerca de 700 mil**, indica-se que a abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Vigida: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. Penas restritivas de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas

em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT. C. R. Tratado de Direito Penal. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (**Lei de Execução Penal**), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado **nos casos em que** especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.



BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020.

**Departamento Penitenciário Nacional**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: **o uso da tornozeleira eletrônica** por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados **do sistema prisional** reforçam políticas judiciárias do CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maiorizados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maiorizados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.

FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso **de Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. Curso **de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre 'a pena como vingança razoável?', de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. **O uso da monitoração eletrônica como** alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p



=====  
**Arquivo 1:** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Arquivo 2:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) (48307 termos)

**Termos comuns:** 269

**Similaridade:** 0,49%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) (48307 termos)

=====  
**O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL**

THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Resumo

O presente trabalho teve como tema o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. **Por meio da** revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, **bem como a** eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e da execução penal, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia **da pena de prisão**, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se **que o** mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado **pela Lei nº 12.258**, bem como **pela Lei nº 12.403**, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos mais de dez anos da **vigência da lei e** um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

Abstract

The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review,



it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa **uma área de** investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito **e segurança pública**, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, **o que se** observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, que é **a pena privativa de liberdade** e que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência **da pena de prisão** no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. **Ainda que não sejam** motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa **uma das causas** principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia **por parte do** Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada **durante a instrução do processo ou** como substituição **à pena de prisão**, **bem como no** caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio **por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**, que trouxe alteração ao **Código Penal e à Lei de Execução Penal**, indicando **a possibilidade de** uso de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar.



Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização do tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.

Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde



se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITTENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal . Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que **ainda que não** consumada era passível de punição, **o reconhecimento da** justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração **do concurso de** penas na autoria dos crimes, diferenciando **a autoria e** a participação (BITTENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o **qual a pena** só pode **ser imposta a** quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que **o juízo de** reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar **o conhecimento da ilicitude do fato** (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem **necessária para a** compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas **à pena de prisão se** correlacionam a essa **fase do processo**. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição **do condenado a uma pena**, que pode ser **privativa de liberdade**, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece **uma medida de segurança**. O sujeito ativo da execução penal é **o Estado e** o sujeito passivo é **a pessoa a quem** é imposta **a pena, ou** o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento **que se relaciona à** sentença penal e a reinserção social **do condenado ou** do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo **a partir do** Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 **do Código de Processo Criminal**. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITTENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação **do Código de** 1942, vigente até a atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se **a Lei 6.416, de** 24 de maio de 1977 que buscou atualizar as sanções penais e **a Lei 7.209, de 11 de julho de**



1984, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Néelson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de execução da pena. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o valor da pena. Já a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)?.

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que

saíram por terem cumprido **a pena ou** em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes **no período de** cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme **o Conselho Nacional de Justiça**, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, **ao número de** aproximadamente 730 mil presos, conforme **o Conselho Nacional do Ministério Público** (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante **da existência de** meios alternativos de cumprimento das penas.

**A Lei nº 9.714/98** inseriu no texto **do Código Penal**, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado **de acordo com a** situação econômico-financeira **do réu e o número de** dias é determinado **conforme a gravidade** do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com **a pena privativa de liberdade** (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores **que se referem a** esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere **da pena de multa** substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é **a parte interessada** e na multa substitutiva são **os cofres públicos** (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza **nos casos em que**, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto **a perda de** bens ou valores, **a Lei nº 9.714/1998** determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre **a perda de bens e o perdimento** de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos **a partir de** danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. **A perda de** bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas **à pena de prisão** representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório **para o cumprimento** dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, **a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena**. Santos (2012) afirma **que a pena** restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas modalidades encontram-se previstas na **secção II do título V do Código Penal** brasileiro. Essas penas podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as **penas privativas**



de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a pena privativa de liberdade, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, que tem entre seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos casos em que fosse determinada a pena restritiva de direitos. Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a necessidade de redução da população carcerária e a importância da manutenção dos vínculos sociais e

familiares do condenado, **nos casos em que a lei** permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O monitoramento eletrônico de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário **por meio dos** sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre **em tempo real** e viabiliza a identificação acerca **do cumprimento das** limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas **de violência doméstica, entre outras. De modo** resumido, o objetivo do monitoramento eletrônico é a limitação **dos direitos do** apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo **da pessoa que** será monitorada. Diante da determinação do itinerário **por parte do** juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são **de responsabilidade do** usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 o uso da tornozeleira eletrônica foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto **do cumprimento das** penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou **que o recurso** representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. **A necessidade de** um tratamento único da matéria **de execução penal em todo o** país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito da tornozeleira eletrônica, indicavam **a possibilidade de** inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir **da Lei nº 12.258, de 15 de junho de** 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o **Art. 319, do Código de Processo Penal** (CPP), inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade de presos provisórios no cárcere.

A economia **para os cofres públicos** foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário **para que o condenado se** mantenha preso.



No entanto, verifica-se a **necessidade de** que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo do equipamento, não levando **em conta as** despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a **possibilidade de que a** aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer **com que o valor dos** mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante **do fato de** que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a utilização do monitoramento eletrônico, observando a falência **do sistema prisional no Brasil**. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem **no estabelecimento prisional**. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção social do condenado como um ponto positivo e **que não se** traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade **de que a** própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade **e da liberdade** individual **das pessoas**.

A utilização do monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é **?sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada?**

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre **a utilização de** tornozeleira eletrônica e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, **a partir do** centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] **a prisão domiciliar** monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se **o número de pessoas que** exercem a vigilância **ao mesmo tempo em que** multiplica o número daqueles **sobre os quais** é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia **aplica-se ao** impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.

Observa-se também que algumas legislações determinam **o uso do** monitoramento eletrônico como forma de vigilância aos criminosos **de alto risco** que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob

vigilância indireta **para garantir a** proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados **de dezembro de 2020** (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, constata-se que **mais da metade** dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão no regime semiaberto, sendo que **o número de** provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços **que se refere** às reduções no **que se refere** à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que **a extensão do** poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre **a prisão e o** rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o dentro e o fora, entre **a prisão e a** liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo **por parte do** Estado. A utilização do monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada **e o Estado**, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e **em relação ao** contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

**No Brasil**, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, **bem como nos** textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

#### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, **bem como a influência do** Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre **a indivíduo que**, sendo imputável, tinha condições de agir no sentido de alcançar **o conhecimento da ilicitude do fato**.

Nucci (2020) abordou a execução penal, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução **da lei penal** brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que **no Brasil o** interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser **verificado que o** estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir **da pena, que deve ser** restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia **da pena de prisão** e os meios alternativos, com dados trazidos **pelo Estado de** Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, **bem como a** insuficiência no número de vagas, conforme dados **do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com **a aplicação de** meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e **a impossibilidade de** criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente **a Lei nº 12.258**, que instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização **por meio de** satélite. O autor considerou também que antes mesmo **da publicação da Lei nº 12.258** alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da **vigência da Lei nº 12.258**, observam-se posicionamentos contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à

vida privada, **bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação** de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia **aos cofres públicos**.

Quanto aos números **do sistema prisional** brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a população carcerária no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência **do sistema prisional**.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, **bem como a** partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que a utilização da tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, **a possibilidade de** que tais reduções possam ter outras motivações **que não a** utilização do monitoramento eletrônico **ou de outras formas** alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no **que se refere** à utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, **em favor da** atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando **o número de** usuários do sistema de monitoramento eletrônico, que é de aproximadamente 70 mil pessoas, e **o número de** presos, que é cerca de 700 mil, indica-se que a abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia **aos cofres públicos, ainda que o** ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se **a realização de** novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se **que o** presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior **do Ministério Público do Estado do Ceará**, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. Penas restritivas de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>



. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência **da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

**BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

**BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que específica.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

**BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

**BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.

**BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020.** Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.

Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do **Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação **do Tribunal de Justiça** do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem **da pena de prisão**. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados **do sistema prisional** reforçam políticas judiciárias do CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional **do Ministério Público**. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 **de setembro de** 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.

FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto>



/17136. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. .D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. Curso de execução penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre ?a pena como vingança razoável?, de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5º edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p



=====  
**Arquivo 1:** [Thalise.docx \(6461 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <http://www.cnj.jus.br/geopresidios> (109 termos)

**Termos comuns:** 4

**Similaridade:** 0,06%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx \(6461 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://www.cnj.jus.br/geopresidios> (109 termos)

=====  
O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Resumo

O presente trabalho teve como tema o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e da execução penal, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia da pena de prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se que o mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos mais de dez anos da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

Abstract

The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review,



it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, que é a pena privativa de liberdade e que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência da pena de prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, bem como no caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que trouxe alteração ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, indicando a possibilidade de uso de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar.



Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização da tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.

Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde



se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal . Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 que buscou atualizar as sanções penais e a Lei 7.209, de 11 de julho de



1984, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Néelson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de execução da pena. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o valor da pena. Já a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que "ao condenado e ao internado serão assegurados **todos os direitos** não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)?".

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que



saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o **Conselho Nacional de Justiça**, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A Lei nº 9.714/98 inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado de acordo com a situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a pena privativa de liberdade (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, a Lei nº 9.714/1998 determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas modalidades encontram-se previstas na seção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas



de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a pena privativa de liberdade, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, que tem entre seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010).

Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos casos em que fosse determinada a pena restritiva de direitos.

Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a necessidade de redução da população carcerária e a importância da manutenção dos vínculos sociais e

familiares do condenado, nos casos em que a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O monitoramento eletrônico de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo do monitoramento eletrônico é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 o uso da tornozeleira eletrônica foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. A necessidade de um tratamento único da matéria de execução penal em todo o país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito da tornozeleira eletrônica, indicavam a possibilidade de inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade de presos provisórios no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário para que o condenado se mantenha preso.



No entanto, verifica-se a necessidade de que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo do equipamento, não levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a possibilidade de que a aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer com que o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a utilização do monitoramento eletrônico, observando a falência **do sistema prisional** no Brasil. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção social do condenado como um ponto positivo e que não se traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade de que a própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

A utilização do monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é "sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada?".

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização de tornozeleira eletrônica e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] a prisão domiciliar monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se o número de pessoas que exercem a vigilância ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.

Observa-se também que algumas legislações determinam o uso do monitoramento eletrônico como forma de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob

vigilância indireta para garantir a proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, constata-se que mais da metade dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão no regime semiaberto, sendo que o número de provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços no que se refere às reduções no que se refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o dentro e o fora, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte do Estado. A utilização do monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

No Brasil, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

#### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus.

A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre o indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a execução penal, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que no Brasil o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado que o estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir da pena, que deve ser restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da pena de prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência no número de vagas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização por meio de satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da Lei nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à



vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia aos cofres públicos.

Quanto aos números **do sistema prisional** brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a população carcerária no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência **do sistema prisional**.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, bem como a partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que a utilização da tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, a possibilidade de que tais reduções possam ter outras motivações que não a utilização do monitoramento eletrônico ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no que se refere à utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando o número de usuários do sistema de monitoramento eletrônico, que é de aproximadamente 70 mil pessoas, e o número de presos, que é cerca de 700 mil, indica-se que a abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. Penas restritivas de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>



. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020. Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.



Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações **sobre estabelecimentos penais**. Geopresídios. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados **do sistema prisional** reforçam políticas judiciárias do CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.

FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto>



/17136. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. Curso de execução penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre 'a pena como vingança razoável?', de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p



=====

**Arquivo 1:** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.dw.com/en/the-electronic-ankle-bracelet-more-of-a-mental-concept/a-37090613>  
(1639 termos)

**Termos comuns:** 4

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.dw.com/en/the-electronic-ankle-bracelet-more-of-a-mental-concept/a-37090613> (1639 termos)

=====

O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

## THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

### Resumo

O presente trabalho teve como tema o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e da execução penal, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia da pena de prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se que o mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos mais de dez anos da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

### Abstract

The present work had as its theme **the use of** the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes



provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review, it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of **electronic ankle bracelets** in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, que é a pena privativa de liberdade e que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência da pena de prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, bem como no caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que trouxe alteração ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, indicando a possibilidade de uso de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime



semiaberto e prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização do tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.

Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito



Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal. Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a



Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 que buscou atualizar as sanções penais e a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Néelson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de execução da pena. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o valor da pena. Já a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)?".

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos,

trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A Lei nº 9.714/98 inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado de acordo com a situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a pena privativa de liberdade (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, a Lei nº 9.714/1998 determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas modalidades encontram-se previstas na secção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas

podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a pena privativa de liberdade, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, que tem entre seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos casos em que fosse determinada a pena restritiva de direitos. Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a

necessidade de redução da população carcerária e a importância da manutenção dos vínculos sociais e familiares do condenado, nos casos em que a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O monitoramento eletrônico de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo do monitoramento eletrônico é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 o uso da tornozeleira eletrônica foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. A necessidade de um tratamento único da matéria de execução penal em todo o país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito da tornozeleira eletrônica, indicavam a possibilidade de inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade de presos provisórios no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito



vezes menor que o necessário para que o condenado se mantenha preso.

No entanto, verifica-se a necessidade de que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo do equipamento, não levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a possibilidade de que a aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer com que o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a utilização do monitoramento eletrônico, observando a falência do sistema prisional no Brasil. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção social do condenado como um ponto positivo e que não se traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade de que a própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

A utilização do monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é ?sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada?.

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização de tornozeleira eletrônica e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] a prisão domiciliar monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se o número de pessoas que exercem a vigilância ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.

Observa-se também que algumas legislações determinam o uso do monitoramento eletrônico como forma

de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob vigilância indireta para garantir a proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, constata-se que mais da metade dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão no regime semiaberto, sendo que o número de provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços no que se refere às reduções no que se refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o dentro e o fora, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte do Estado. A utilização do monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

No Brasil, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre a indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a execução penal, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que no Brasil o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado que o estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir da pena, que deve ser restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da pena de prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência no número de vagas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização por meio de satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da Lei nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001),



Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia aos cofres públicos.

Quanto aos números do sistema prisional brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a população carcerária no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência do sistema prisional.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, bem como a partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que a utilização da tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, a possibilidade de que tais reduções possam ter outras motivações que não a utilização do monitoramento eletrônico ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no que se refere à utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando o número de usuários do sistema de monitoramento eletrônico, que é de aproximadamente 70 mil pessoas, e o número de presos, que é cerca de 700 mil, indica-se que a abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. Penas restritivas de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias>

/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeliras-eletronicas-em-presos . Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT. C. R. Tratado de Direito Penal. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020.



Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.

FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. .D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. Curso de execução penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre ?a pena como vingança razoável?, de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5º edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p



=====

**Arquivo 1:** [Thalise.docx \(6461 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://sites.psu.edu/ciblog16/2016/02/03/the-problem-with-overpopulation-in-prisons> (1272 termos)

**Termos comuns:** 3

**Similaridade:** 0,03%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx \(6461 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://sites.psu.edu/ciblog16/2016/02/03/the-problem-with-overpopulation-in-prisons> (1272 termos)

=====

## O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

### THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

#### Resumo

O presente trabalho teve como tema o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e da execução penal, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia da pena de prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se que o mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos mais de dez anos da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

#### Abstract

The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes



provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review, it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, **as well as** the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness **of the prison** sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, **as well as** by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although **it may be** assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, que é a pena privativa de liberdade e que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência da pena de prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, bem como no caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que trouxe alteração ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, indicando a possibilidade de uso de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime

semiaberto e prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização do tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.

Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito



Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal. Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a



Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 que buscou atualizar as sanções penais e a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Néelson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de execução da pena. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o valor da pena. Já a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)?".

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos,



trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A Lei nº 9.714/98 inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado de acordo com a situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a pena privativa de liberdade (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, a Lei nº 9.714/1998 determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas modalidades encontram-se previstas na secção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas



podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a pena privativa de liberdade, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, que tem entre seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010).

Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos casos em que fosse determinada a pena restritiva de direitos.

Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a

necessidade de redução da população carcerária e a importância da manutenção dos vínculos sociais e familiares do condenado, nos casos em que a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O monitoramento eletrônico de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo do monitoramento eletrônico é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 o uso da tornozeleira eletrônica foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. A necessidade de um tratamento único da matéria de execução penal em todo o país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito da tornozeleira eletrônica, indicavam a possibilidade de inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade de presos provisórios no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito



vezes menor que o necessário para que o condenado se mantenha preso.

No entanto, verifica-se a necessidade de que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo do equipamento, não levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a possibilidade de que a aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer com que o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a utilização do monitoramento eletrônico, observando a falência do sistema prisional no Brasil. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção social do condenado como um ponto positivo e que não se traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade de que a própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

A utilização do monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é ?sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada?.

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização de tornozeleira eletrônica e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] a prisão domiciliar monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se o número de pessoas que exercem a vigilância ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.

Observa-se também que algumas legislações determinam o uso do monitoramento eletrônico como forma

de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob vigilância indireta para garantir a proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, constata-se que mais da metade dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão no regime semiaberto, sendo que o número de provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços no que se refere às reduções no que se refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o dentro e o fora, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte do Estado. A utilização do monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

No Brasil, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre a indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a execução penal, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que no Brasil o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado que o estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir da pena, que deve ser restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da pena de prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência no número de vagas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização por meio de satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da Lei nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001),



Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia aos cofres públicos.

Quanto aos números do sistema prisional brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a população carcerária no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência do sistema prisional.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, bem como a partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que a utilização da tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, a possibilidade de que tais reduções possam ter outras motivações que não a utilização do monitoramento eletrônico ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no que se refere à utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando o número de usuários do sistema de monitoramento eletrônico, que é de aproximadamente 70 mil pessoas, e o número de presos, que é cerca de 700 mil, indica-se que a abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. Penas restritivas de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias>

/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos . Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT. C. R. Tratado de Direito Penal. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020.



Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.



FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. .D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. Curso de execução penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre 'a pena como vingança razoável?', de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p



=====

**Arquivo 1:** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Arquivo 2:** [https://www.life123.com/article/funny-quotes-from-history?utm\\_content=params%3Ao%3D740009%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.life123.com/article/funny-quotes-from-history?utm_content=params%3Ao%3D740009%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (2448 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** [https://www.life123.com/article/funny-quotes-from-history?utm\\_content=params%3Ao%3D740009%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.life123.com/article/funny-quotes-from-history?utm_content=params%3Ao%3D740009%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (2448 termos)

=====

O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Resumo

O presente trabalho teve como tema o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e da execução penal, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia da pena de prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se que o mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos mais de dez anos da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

Abstract



The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review, it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, que é a pena privativa de liberdade e que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência da pena de prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, bem como no caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que trouxe alteração ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, indicando a possibilidade de uso

de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização do tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.



Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal . Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITTENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITTENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a



atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 que buscou atualizar as sanções penais e a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Nélson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de execução da pena. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o valor da pena. Já a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)?".

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência



chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A Lei nº 9.714/98 inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado de acordo com a situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a pena privativa de liberdade (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, a Lei nº 9.714/1998 determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas

modalidades encontram-se previstas na seção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a pena privativa de liberdade, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, que tem entre seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos casos em que fosse determinada a pena restritiva de direitos. Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a necessidade de redução da população carcerária e a importância da manutenção dos vínculos sociais e familiares do condenado, nos casos em que a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerando como uma forma de se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O monitoramento eletrônico de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo do monitoramento eletrônico é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 o uso da tornozeleira eletrônica foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. A necessidade de um tratamento único da matéria de execução penal em todo o país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito da tornozeleira eletrônica, indicavam a possibilidade de inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade de presos provisórios no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário para que o condenado se mantenha preso.

No entanto, verifica-se a necessidade de que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo do equipamento, não levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a possibilidade de que a aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer com que o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a utilização do monitoramento eletrônico, observando a falência do sistema prisional no Brasil. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção social do condenado como um ponto positivo e que não se traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade de que a própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

A utilização do monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é "sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada".

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização de tornozeleira eletrônica e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] a prisão domiciliar monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se o número de pessoas que exercem a vigilância ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.



Observa-se também que algumas legislações determinam o uso do monitoramento eletrônico como forma de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob vigilância indireta para garantir a proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, constata-se que mais da metade dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão no regime semiaberto, sendo que o número de provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços no que se refere às reduções no que se refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o dentro e o fora, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte do Estado. A utilização do monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

No Brasil, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre a indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a execução penal, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que no Brasil o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado que o estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir da pena, que deve ser restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da pena de prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência no número de vagas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização por meio de satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da Lei nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos

contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia aos cofres públicos.

Quanto aos números do sistema prisional brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a população carcerária no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência do sistema prisional.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, bem como a partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que a utilização da tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, a possibilidade de que tais reduções possam ter outras motivações que não a utilização do monitoramento eletrônico ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no que se refere à utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando o número de usuários do sistema de monitoramento eletrônico, que é de aproximadamente 70 mil pessoas, e o número de presos, que é cerca de 700 mil, indica-se que a abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. Penas restritivas de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas



em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT. C. R. Tratado de Direito Penal. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.



BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020. Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.



FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. Curso de execução penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre 'a pena como vingança razoável?', de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p



=====  
**Arquivo 1:** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Arquivo 2:** [https://www.askdailyquiz.com/article/who-said-these-famous-quotes-from-us-history?utm\\_content=params%3Ao%3D1471884%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.askdailyquiz.com/article/who-said-these-famous-quotes-from-us-history?utm_content=params%3Ao%3D1471884%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (1241 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0,00%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [Thalise.docx](#) (6461 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** [https://www.askdailyquiz.com/article/who-said-these-famous-quotes-from-us-history?utm\\_content=params%3Ao%3D1471884%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex](https://www.askdailyquiz.com/article/who-said-these-famous-quotes-from-us-history?utm_content=params%3Ao%3D1471884%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex) (1241 termos)

=====  
O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

THE USE OF ELECTRONIC ANKLE IN BRAZIL

Thalise Bernardes Almeida

Bacharelada em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Marcelo Alves

Bacharelado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:

Resumo

O presente trabalho teve como tema o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil, buscando discutir as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da revisão bibliográfica, foi possível estudar a evolução conceitual das penas e aspectos históricos a elas relacionados, bem como a eliminação dos excessos outrora vigentes. Foram observados aspectos conceituais acerca da culpabilidade e da execução penal, além de terem sido conceituadas as penas restritivas de liberdade e os direitos dos presos, além da observação sob o prisma da vingança. Constatou-se a ineficácia da pena de prisão, sendo discutidos os meios alternativos utilizados no Brasil e o elevado número de presos, que caracteriza um cenário de superlotação que, mesmo tendo sofrido ligeira redução, ainda mostra-se como um grave problema. Acerca do monitoramento eletrônico evidenciou-se que o mesmo não representa um consenso doutrinário sobre sua validade, ainda que positivado pela Lei nº 12.258, bem como pela Lei nº 12.403, sendo que essa alternativa, ao lado das outras penas, não demonstra efetividade no cumprimento de seus objetivos. Observa-se que decorridos mais de dez anos da vigência da lei e um tempo ainda maior de utilização em alguns Estados da Federação, os efeitos quanto à redução nas taxas de superlotação e mesmo no quantitativo de presos ainda não foram observados, ainda que possa supor a redução nas despesas nos estabelecimentos prisionais, ante o quantitativo de usuários de tornozeleira eletrônica no Brasil.

Palavras-chave: Tornozeleira Eletrônica; Monitoramento Eletrônico; Direito Penal.

Abstract



The present work had as its theme the use of the electronic anklet in Brazil, seeking to discuss the changes provided by the insertion of this resource in the Brazilian legal system. Through the bibliographical review, it was possible to study the conceptual evolution of the sentences and historical aspects related to them, as well as the elimination of the excesses that used to be in force. Conceptual aspects of culpability and criminal execution were observed, in addition to conceptualizing the restrictive sentences of freedom and the rights of prisoners, in addition to observation under the prism of revenge. The ineffectiveness of the prison sentence was found, and the alternative means used in Brazil and the high number of prisoners were discussed, which characterizes a scenario of overcrowding that, despite having suffered a slight reduction, is still a serious problem. Regarding electronic monitoring, it was evidenced that it does not represent a doctrinal consensus on its validity, even though it is affirmed by Law No. 12,258, as well as by Law No. 12,403, and this alternative, along with the other penalties, does not demonstrate effectiveness in compliance of your goals. It is observed that more than ten years after the law was in force and an even longer period of use in some States of the Federation, the effects regarding the reduction in overcrowding rates and even in the number of prisoners have not yet been observed, although it may be assumed the reduction in expenses in prisons, compared to the number of users of electronic ankle bracelets in Brazil.

Keywords: Electronic Anklet; Electronic Monitoring; Criminal Law?.

## 1 Introdução

O enfrentamento à criminalidade no Brasil apresenta-se como um desafio à sociedade e representa uma área de investigação multidisciplinar, que envolve áreas como direito e segurança pública, além da sociologia, serviço social, psicologia e outros ramos do conhecimento.

Verifica-se que a criminalidade, diante de sua multicausalidade, não possui, para sua redução, fórmulas genéricas aplicáveis em diferentes espaços e tempos, mas carece de análise abrangente, considerando suas origens, desdobramentos e formas de manifestação.

Todavia, o que se observa são elevadas taxas de reincidência e a continuidade da violência, expressa em diversas situações do cotidiano e em diferentes níveis, que têm em comum o fato de trazerem danos às vítimas e à sociedade como um todo. Diversas são as propostas voltadas à redução da criminalidade no país, mas uma das razões para o fracasso das medidas reside na própria resposta penológica preponderante no Brasil, que é a pena privativa de liberdade e que tem entre suas funções previstas a ressocialização do apenado.

A falência da pena de prisão no país pode ser observada diante das ínfimas taxas de ressocialização, bem como da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, principalmente, da continuidade da escalada de violência no país, com a criminalidade atingindo índices cada vez mais alarmantes. Ainda que não sejam motivadas exclusivamente pelas condições inerentes à política prisional e suas implicações, esta representa uma das causas principais das altas taxas de violência.

No bojo das iniciativas voltadas à diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais, economia por parte do Estado e possibilidade da gradativa reinserção social do preso, situa-se o uso da tornozeleira eletrônica, passível de ser utilizada durante a instrução do processo ou como substituição à pena de prisão, bem como no caso dos presos provisórios.

Esse recurso foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que trouxe alteração ao Código Penal e à Lei de Execução Penal, indicando a possibilidade de uso



de equipamento de vigilância indireta em casos específicos, que são a saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar.

Nesse sentido, discute-se a eficácia da tornozeleira eletrônica quanto à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais, entre outros aspectos, o que conduz à pergunta a ser respondida pelo presente trabalho: A utilização da tornozeleira eletrônica tem apresentado eficácia quanto à redução no índice de encarceramento no Brasil?

## 1.1 Objetivos

O objetivo geral do trabalho é discutir acerca da utilização do tornozeleira eletrônica como alternativa à privação de liberdade, investigando quais as mudanças proporcionadas a partir da inserção desse recurso no ordenamento jurídico pátrio. Os objetivos específicos são contextualizar as penas no Brasil, trazendo breve percurso histórico e aspectos quali-quantitativos sobre o sistema prisional; caracterizar a pena de prisão e os meios alternativos e conceituar o monitoramento eletrônico de presos, considerando posições doutrinárias contrárias e favoráveis.

## 2 Revisão da Literatura

O Direito Penal mostra-se como uma área do Direito que se caracteriza pela necessidade de adequação ao espaço e tempo nos quais se processa, em atendimento às demandas surgidas e em consonância com elementos culturais e influências diversas exercidas por parte da sociedade. Nesse sentido, importa considerarem-se os aspectos históricos e as mudanças com relação às penas no Brasil.

### 2.1 As penas no Brasil: histórico e evolução conceitual

As penas, em suas diferentes expressões, podem ser observadas quanto à sua finalidade a partir da lição de Beccaria (1997), que afirma que cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a sua sobrevivência na sociedade, devendo o poder público, depositário das citadas liberdades, em resposta, oferecer segurança e garantir o bem geral.

Aqueles que agem de forma contrária ao bem geral, que desrespeitam as normas do bom convívio, invadindo as liberdades alheias, são os responsáveis pela existência da necessidade de punir, mas onde a pena não pode exceder a porção mínima de liberdade depositada antes pelo indivíduo (BECCARIA, 1997).

Conforme Pomar (2006), a sociedade primitiva determinava que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com sua vida, sendo que a evolução indicou o instituto da privação da liberdade ou por meio da privação integral de seu patrimônio, evoluindo para a condição de que tal privação se limitasse aos bens necessários ao pagamento da dívida. Todavia, mesmo diante da evolução apresentada a respeito dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir suas obrigações.

Chiaverini (2009) afirma que as prisões sucederam o poder social fundamentalmente centrado nas religiões, considerando que os povos primitivos apenas tutelavam as relações que consideravam como verdadeiras, não os bens jurídicos. Estas relações, denominadas totens e tabus, diziam respeito aos costumes oriundos dos antepassados e indicavam as restrições sem qualquer fundamento pautado pela razão.



Bitencourt (2015) afirma que a observação dos aspectos históricos leva à constatação de que o Direito Penal Comum e os diplomas legais atuais surgiram pela influência dos glosadores e pós-glosadores, onde se buscava a afirmação destas leis como direito comum e onde alcançar este status significaria o fortalecimento do poder político entre os povos germânicos. A Revolução Francesa foi o marco das lutas humanizadoras do Direito Penal.

O período humanitário caracteriza-se pela ação dos reformadores, baseados na não concordância com a legislação criminal predominante na Europa e que buscavam a mudança pautada pela razão e pela humanidade. Os excessos comuns na legislação penal eram criticados e combatidos abertamente por filósofos como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, dando origem ao Iluminismo, que chegou ao ápice na Revolução Francesa. Além destes, forma muito importantes as atuações de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal Romano pode ser entendido como a afirmação do caráter público e social do Direito Penal. Incluem-se entre suas características o amplo desenvolvimento da doutrina da imputabilidade, da culpabilidade da exclusão dela, a diferenciação entre o elemento subjetivo doloso, a teoria da tentativa que ainda que não consumada era passível de punição, o reconhecimento da justificação nos casos onde a mesma se aplica, a pena enquanto reação pública, a distinção entre crimina publica, delicta privata e delicta extraordinária. Completa a relação das principais características a consideração do concurso de penas na autoria dos crimes, diferenciando a autoria e a participação (BITTENCOURT, 2015).

No bojo dos conceitos e elementos principiológicos relacionados ao Direito Penal, considera-se o princípio da culpabilidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta a quem, merecendo juízo de reprovação e agindo com dolo ou culpa, cometa um fato típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, observando que o juízo de reprovabilidade ou culpabilidade, elaborado pelo juiz, possui incidência sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha a potencial consciência da antijuridicidade, ou seja, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

A execução penal representa uma abordagem necessária para a compreensão acerca da temática proposta pelo presente trabalho, considerando que os questionamentos inerentes ao uso de penas alternativas à pena de prisão se correlacionam a essa fase do processo. Nucci (2020) considera que a execução penal é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal.

Avena (2019) afirma que a execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelece uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado.

O Brasil Colônia possuiu na questão da justiça um período que fora pautado na vingança privada, sem padrões estabelecidos. O Direito Penal Brasileiro no Período Colonial inexistia, somente surgindo a partir do Império, com a instituição do Código Criminal e com o surgimento em 1832 do Código de Processo Criminal. O Período Republicano teve seu Código Penal aprovado e publicado em 1890, considerado atrasado em termos de técnica com relação à ciência de seu tempo (BITTENCOURT, 2015).

Ao código de 1890, que durou até 1932, foi sucedida a criação do Código de 1942, vigente até a



atualidade, com alterações apenas parciais. As reformas contemporâneas foram muitas, destacando-se a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 que buscou atualizar as sanções penais e a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, instituidora de uma nova parte geral. O Projeto Nélson Hungria pretendia a substituição do Código Penal, mas foi revogado em 1978 (BITTENCOURT, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de que sejam executadas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Destaca-se a vedação à prisão perpétua e à pena de morte em tempo de paz, bem como as penas cruéis e de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Segundo Araújo (2021), as penas restritivas de liberdade são chamadas comumente como penas de prisão. As penas restritivas de direito resultam em restrições a outros direitos do condenado diferentes da liberdade. Assim, o indivíduo continua com o seu direito de ir e vir garantido pelo Estado, mas, devido ao crime cometido, terá outro direito tolhido durante o tempo de execução da pena. A pena de multa é um tipo de sanção pecuniária que poderá ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou isoladamente, em alguns crimes mais leves.

Conforme Capez (2020), a classificação como reclusão é destinada às infrações penais consideradas mais graves. A detenção é a pena prevista às infrações penais de menor potencial de gravidade e a prisão simples é destinada às contravenções penais. Destaca-se que a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o valor da pena. Já a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, também em conformidade com o valor da pena.

Entre os preceitos legais relacionados aos detentos e ao sistema prisional de modo geral encontra-se a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, constante da legislação infraconstitucional, que indica em seu art. 3º que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984)".

No Brasil, os temas relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como assuntos relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. Porto (2008) observa que no Brasil o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada.

A crueldade e a desumanidade que podem definir o cenário em alguns estabelecimentos prisionais são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios (BITTENCOURT, 2017).

A pena, diante da consideração trazida pela escola utilitarista, deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo àquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, resultando em uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

## 2.2 A pena de prisão e os meios alternativos

A ineficácia da pena de prisão pode ser observada a partir da observação das taxas de reincidência no Brasil, que são consideradas elevadas. Conforme pesquisas realizada pela PUC Minas, a reincidência

chegou a 50,4% em um período de até cinco anos após a saída da prisão. A amostra, de 800 presos, trouxe outra informação alarmante, pois foi apurado que todos os indivíduos entre 19 a 24 anos que saíram por terem cumprido a pena ou em liberdade condicional no ano de 2008 foram reincidentes no período de cinco anos. No grupo entre 25 a 29 anos, a taxa de reincidência foi de 61,7% (ESTADO DE MINAS, 2017).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (CNJ, 2020). Esse quantitativo de vagas, ainda que diante de uma observação preliminar demonstre ser elevado, mostra-se insuficiente numa política de aprisionamento incongruente com a estrutura ou diante de taxas elevadas de criminalidade.

No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). Essa realidade de crescimento no quantitativo de presos no Brasil ocorre mesmo diante da existência de meios alternativos de cumprimento das penas.

A Lei nº 9.714/98 inseriu no texto do Código Penal, entre outras, as penas alternativas de multa, prestação pecuniária, prestação pecuniária inominada e perda de bens e valores. Destaca-se que esse rol é taxativo, não existindo possibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado (CAPEZ, 2020). O sistema clássico de multa é também conhecido como sistema de multa total ou global e confere ao magistrado o dever de fixar de forma objetiva o quantum, que representa o valor devido. O sistema de dias-multa é aplicado de acordo com a situação econômico-financeira do réu e o número de dias é determinado conforme a gravidade do tipo penal violado. O sistema temporal de multa é conhecido também como multa escalonada. Nesse sistema ocorre a correspondência temporal com a pena privativa de liberdade (MERGULHÃO, 2005).

A multa reparatória representa uma sanção de caráter civil, já que antecipa os valores que se referem a esse tipo de reparação, sendo que a mesma difere da pena de multa substitutiva por causa do destino da receita, que na multa reparatória é a parte interessada e na multa substitutiva são os cofres públicos (MERGULHÃO, 2005).

Já a prestação inominada assim se caracteriza nos casos em que, diante da aceitação do beneficiário, a prestação mude de natureza, por exemplo, com a prestação de serviços comunitários ou oferta de cestas básicas. Quanto a perda de bens ou valores, a Lei nº 9.714/1998 determina que esta tenha como teto o provento obtido por terceiro ou pelo agente, ou o montante do prejuízo causado, sendo utilizado o valor maior entre as modalidades (MARCÃO, 2011).

Importante considerar a distinção entre a perda de bens e o perdimento de bens, sendo que Alves (2008) define que o primeiro se refere aos bens obtidos a partir de danos causados ao erário ou fruto de enriquecimento ilícito, proporcionado pelo exercício de cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta. A perda de bens diz respeito ao confisco do patrimônio do condenado, sendo esse patrimônio lícito e identificando-se com pena restritiva de direitos.

As alternativas à pena de prisão representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado (SANTOS, 2012).

Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena. Santos (2012) afirma que a pena restritiva de direitos é um substituto penal consagrado pela reforma penal de 1948 e atualmente suas



modalidades encontram-se previstas na secção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas podem ser autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade.

As penas restritivas de direitos podem também ser substitutivas, já que substituem a pena privativa de liberdade, podendo ser também reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direito são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, limitação de fim de semana, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

Todo condenado que cumprir os requisitos elencados na Lei, passa a ter o direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ficando sujeito ao cumprimento das condições fixadas, seguindo o disposto do art. 43, do Código Penal brasileiro. Tais requisitos são classificados em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Segundo Bitencourt (2015), os requisitos objetivos, são a quantidade de pena, que refere-se à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e à natureza do crime cometido, que podem tratar-se de crimes de natureza culposa, permitindo-se a substituição nesses casos, independentemente da quantidade de pena.

Outra opção nesse contexto é o livramento condicional, que tem entre seus requisitos a exigência de que o condenado tenha cumprido uma parcela da pena aplicada, e por meio desse instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória. O livramento condicional representa a transição entre a prisão e a liberdade, proporcionando ao condenado a readaptação ao mundo exterior ao estabelecimento prisional.

Alves (2008) compreende também que mesmo diante do aumento da abrangência das penas restritivas de direitos, não se pode alegar a falência da pena de prisão, considerando que não existe substituto penal ao encarceramento que seja de aplicação viável nos casos de criminosos que precisam ser isolados da sociedade, ante sua periculosidade.

Nesse ponto, importa considerar o conceito de despenalização, que difere da ideia de descriminalização, sendo a última definida como descaracterização de uma conduta como delituosa. Trajano (2001) afirma que a despenalização é a conversão da punição na esfera penal em sanções de outras naturezas. A autora, inclusive afirma que a descriminalização é a retirada de determinada infração do rol de crimes, que faz com que determinada conduta não seja mais caracterizada como delito.

Ainda discutindo os meios alternativos ao encarceramento, verifica-se a utilização do monitoramento eletrônico de presos, popularmente tratado como tornozeleira eletrônica. No Brasil, esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. O citado diploma legal determina que o juiz pode definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e diante da determinação da prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Conforme Castro e Mori (2021), diversos dispositivos foram vetados com relação ao projeto de lei original, como a hipótese de monitoramento eletrônico nos casos de livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou mesmo nos casos em que fosse determinada a pena restritiva de direitos. Na mensagem de veto, consta que a proposta, com a abrangência indica no início, não contribuiria para a redução da população prisional, observando que não retiraria do cárcere quem não deveria estar lá e também não impediria o ingresso a entrada nos estabelecimentos de quem não deveria ser preso (BRASIL, 2010).

A Lei nº 12.258 teve sua origem no Substitutivo 175/2007, da Câmara dos Deputados aprovado pela



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que teve como argumento a necessidade de redução da população carcerária e a importância da manutenção dos vínculos sociais e familiares do condenado, nos casos em que a lei permitir. Foram comparados também os dados relacionados aos custos do equipamento e do monitoramento, considerados menores que aqueles relacionados à manutenção na prisão (CAMPELLO, 2015). A criação de mais esse meio de cumprimento das penas pode ser considerado como uma forma de se reduzir a população carcerária e de reinserir o condenado no meio social, sendo necessário, no entanto, observar de modo analítico os aspectos que se relacionam à sua utilização.

### 2.3 O Monitoramento Eletrônico de Presos

O monitoramento eletrônico de presos utiliza-se de dispositivo, denominado comumente como tornozeleira eletrônica, que possui um microchip implantado e que emite sinais a um transmissor conectado a um satélite. A partir dessa conexão é possível localizar o usuário por meio dos sistemas Global Positioning System (GPS) e do General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização ocorre em tempo real e viabiliza a identificação acerca do cumprimento das limitações impostas a partir da determinação judicial quanto ao deslocamento do condenado.

As limitações podem, por exemplo, ser voltadas ao impedimento quanto à presença em bares, estádios de futebol, regiões circunvizinhas à residência de vítimas de violência doméstica, entre outras. De modo resumido, o objetivo do monitoramento eletrônico é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (GRECO, 2013).

Conforme Campello (2019), a dinâmica do monitoramento eletrônico consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa que será monitorada. Diante da determinação do itinerário por parte do juiz responsável, com a definição dos percursos que podem ser acessados pelo condenado, é realizada a programação no software de controle, sendo que o indivíduo deve permanecer nesses locais nos horários determinados. Podem também ser estabelecidas as áreas de exclusão e a partir dessa definição a penetração é interdita ao monitorado. Os cuidados devidos com o equipamento e a recarga periódica da bateria do aparelho são de responsabilidade do usuário.

As primeiras experiências de monitoramento eletrônico no Brasil foram realizadas antes da regulamentação, na Paraíba, em 2007, quando cinco presos se dispuseram a participar dos testes. Em 2008 o uso da tornozeleira eletrônica foi regulamentado em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Observa-se, nesse sentido, que a utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil passou por um processo gradativo de inclusão no contexto do cumprimento das penas (CAMPELLO, 2015). Todavia, os debates à ocasião discutiam a respeito da possível inconstitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica.

A possível inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos foi abordada por Amaral (2009), que alegou que o recurso representava uma violação à competência legislativa da União no que diz respeito ao cumprimento das decisões fixadas judicialmente. A necessidade de um tratamento único da matéria de execução penal em todo o país, prejudicada com as legislações isoladas a respeito da tornozeleira eletrônica, indicavam a possibilidade de inconstitucionalidade dessa utilização.

A pacificação da questão somente foi obtida a partir da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Já a Lei 12.403/2011 alterou o Art. 319, do Código de Processo Penal (CPP), inserindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011), evitando-se o encarceramento do acusado. Essa lei objetivou reduzir a quantidade de presos provisórios no cárcere.

A economia para os cofres públicos foi apontada por Alvarenga (2017), que afirma que o custo é oito vezes menor que o necessário para que o condenado se mantenha preso.

No entanto, verifica-se a necessidade de que esta informação seja analisada com critério, considerando que as vantagens apontadas quanto ao custo de utilização do monitoramento eletrônico consideram apenas o custo do equipamento, não levando em conta as despesas com pessoal. Verifica-se, inclusive, a possibilidade de que a aquisição de maiores quantidades de equipamentos possa fazer com que o valor dos mesmos seja reduzido (SCHEFFER, 2011).

Uma observação a respeito da utilização do monitoramento eletrônico de presos, considerando a questão de gênero, indica que 88% dos condenados que utilizam o recurso são homens. Esta proporção se justifica diante do fato de que as mulheres representam aproximadamente 10% do total (CARVALHIDO, 2016).

Greco (2013) concorda com a utilização do monitoramento eletrônico, observando a falência do sistema prisional no Brasil. O autor afirma que a intimidade dos criminosos monitorados é muito mais preservada com o uso desse recurso do que seria caso estivessem no estabelecimento prisional. Essa afirmação deve-se ao fato de que alguns estudiosos discordam do monitoramento por acreditarem que ele prejudica a intimidade e a vida pessoal dos condenados.

O argumento de defesa da utilização do monitoramento eletrônico sustenta-se também a partir da consideração de Fabris (2010), que considera a reinserção social do condenado como um ponto positivo e que não se traduz em impunidade.

No entanto, Pandolfo (2012) considera o monitoramento eletrônico como uma violência aos direitos individuais e um meio de ampliação da abrangência do sistema penal.

Karam (2007) mostra-se contrária à utilização da tornozeleira eletrônica, alegando que essa alternativa pode conduzir ao retorno do Estado totalitário, diante da realidade de que a própria sociedade representaria uma prisão e ocorreria a violação integral da privacidade e da liberdade individual das pessoas.

A utilização do monitoramento eletrônico é, desse modo, observada como algo reprovável por diversos autores, como Campello (2017, p. 220), que afirma que ainda é "sobre o corpo que recaem a lei, a disciplina e os monitoramentos que compõem a máquina penal, processadora de uma colônia vasta e potencialmente ilimitada".

Vasconcellos e Sousa (2018) fazem uma analogia entre a utilização de tornozeleira eletrônica e o conceito de panoptismo, que Bentham compreendia como uma edificação em formato de anel, com celas e janelas elaboradas de forma que todos os presos pudessem, a partir do centro da construção arquitetônica, serem observados.

[...] a prisão domiciliar monitorada eletronicamente é o panóptico em uma estrutura virtual, que funciona de modo similar ao concebido por Jeremy Bentham. Não há contato direto com o observado, mas ele sabe que o estão vigiando. Reduz-se o número de pessoas que exercem a vigilância ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercida (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 413).

Dünkel (2018) pesquisou a respeito da utilização do monitoramento eletrônico em dezessete países da Europa, identificando que em alguns países objetiva-se a reabilitação, com o uso destinado para suportar os regimes de semiliberdade. Em outros países, o sistema é utilizado como medida autônoma, para fiscalizar os movimentos das pessoas e em alguns países a tecnologia aplica-se ao impedimento à aproximação de agressores de possíveis vítimas.



Observa-se também que algumas legislações determinam o uso do monitoramento eletrônico como forma de vigilância aos criminosos de alto risco que, mesmo já tendo cumprido toda a pena, são colocados sob vigilância indireta para garantir a proteção da sociedade diante de uma eventual reincidência delitiva (DÜNKEL, 2018).

Quanto à população em monitoramento eletrônico, observa-se que esta, no Brasil, era de 72.720 pessoas conforme dados de dezembro de 2020 (BRASIL, 2021). A distribuição quantitativa desse público, em termos percentuais, pode ser observada no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Percentual de usuários de tornozeleira eletrônica - 2020

Fonte: Brasil (2021)

Conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, constata-se que mais da metade dos usuários de tornozeleira eletrônica são os condenados que estão no regime semiaberto, sendo que o número de provisórios também é elevado (BRASIL, 2021). Observa-se, no entanto, que os avanços no que se refere às reduções no que se refere à superlotação ainda não são suficientes para considerar a eficácia do recurso.

Verifica-se, numa abordagem qualitativa, que entre 2019 e 2020 ocorreu uma redução na quantidade de pessoas presas, passando de 709,2 mil pessoas para 682,2 mil detentos. O percentual de superlotação mostrou uma redução de 67,5% para 54,9%. Outro ponto abordado é de em 2021 o custo por preso é de aproximadamente R\$ 2,5 mil (CNJ, 2021).

A respeito da pertinência do monitoramento eletrônico, Campello (2019) considera que as formas de controle, diante desse uso, passam a conduzir a penalidade a uma abrangência que inclui o indivíduo que está em liberdade, fazendo com que a extensão do poder punitivo seja interpretada como um benefício.

As frequentes falhas ou defeitos nos sistemas sociotécnicos de rastreamento são apenas alguns dos pontos de conexão entre a prisão e o rastreamento eletrônico. A desterritorialização dos controles penitenciários para além dos muros institucionais e a marcação do corpo criminoso pelo aparelho de monitoração constituem alguns dos demais efeitos da interseccionalidade estabelecida pelo monitoramento eletrônico entre o dentro e o fora, entre a prisão e a liberdade (CAMPELLO, 2019, p. 94).

O autor considera que a tornozeleira eletrônica é uma técnica penal que suplementa o cárcere e determina a potencialização do controle punitivo por parte do Estado. A utilização do monitoramento eletrônico, que representa uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado, faz com que sejam ampliados os contingentes populacionais submetidos à égide penal. Além disso, aumenta-se o controle sobre os condenados no regime penal aberto e no regime semiaberto (CAMPELLO, 2019).

Castro e Mori (2021) consideram que o monitoramento eletrônico passou por alterações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Observa-se, nesse sentido, que a utilização desse recurso tem objetivos diferentes, conforme a política prisional empregada.

No Brasil, o controle evidencia-se como prioridade, superando o objetivo de ressocialização que, conforme Baratta (2001), faz com que ocorra uma mudança, provocando a transição de um modelo de ressocialização, indicando a prevenção especial positiva, para um modelo de incapacitação e neutralização, representado pela prevenção especial negativa.

### 3 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa é a revisão bibliográfica em livros, dissertações e artigos científicos, predominantemente prospectados nas bases Scielo e Google Acadêmico, bem como nos textos legais e nos julgados dos Tribunais. As palavras-chave utilizadas na busca são ?tornozeleira eletrônica?, ?monitoramento eletrônico? e ?Direito Penal?.

### 4 Resultados e Discussão

Abordando o histórico e a evolução conceitual das penas, Pomar (2019) observou que nas sociedades primitivas as dívidas eram pagas com a própria vida e que a privação de liberdade mostrou-se uma evolução. Nesse aspecto, para Chiaverini (2009), essa evolução representou uma superação do modelo fundamentado na supremacia das religiões, em cenários nos quais eram vigentes os totens e tabus. A influência dos glosadores e pré-glosadores foi discutida por Bittencourt (2015), que observou também a Revolução Francesa como referência na constituição do Direito Penal rumo à humanização, subtraindo os excessos criticados pelos pensadores iluministas, bem como a influência do Direito Romano para a afirmação do caráter público e social do Direito Penal.

Foram discutidos aspectos inerentes ao princípio da culpabilidade, que segundo Jesus e Estefam (2020) é um fenômeno individual, cujo juízo incide sobre o indivíduo que, sendo imputável, tinha condições de agir no sentido de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

Nucci (2020) abordou a execução penal, considerando que a mesma representa a fase processual na qual o Estado confere validade à pretensão executória, que conforme Avena (2019), tem o fito de proporcionar a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal.

Bittencourt (2015) também descreveu a evolução da lei penal brasileira e Araújo (2021) conceitou as penas restritivas de liberdade, sendo que a classificação das penas foi trazida por Capez (2015). A discussão sobre os direitos dos presos teve a contribuição de Porto (2008), que afirmou que no Brasil o interesse de punir não é relacionado à defesa da sociedade, mas ao conceito de vingança originado no período colonial, sob a égide das Ordenações Filipinas.

Bittencourt (2017) indicou as iniquidades que caracterizam alguns estabelecimentos prisionais, podendo ser verificado que o estado de coisas vigente contraria o que Beccaria (1997) define como restrições impostas a partir da pena, que deve ser restrita à preservação do adequado cumprimento da lei.

Discutiu-se a ineficácia da pena de prisão e os meios alternativos, com dados trazidos pelo Estado de Minas (2017), que indicam as elevadas taxas de reincidência, bem como a insuficiência no número de vagas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Foi apontado o quantitativo de 730 mil presos no país, mesmo com a aplicação de meios alternativos (CNMP, 2020), sendo citadas as penas alternativas existentes e a impossibilidade de criação de novas modalidades de penas pelo magistrado, indica por Capez (2020).

Observando especificamente a Lei nº 12.258, que instituiu o monitoramento eletrônico de presos, Campello (2019) afirmou que o mesmo consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo da pessoa, tornando possível a localização por meio de satélite. O autor considerou também que antes mesmo da publicação da Lei nº 12.258 alguns estados passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo que Amaral (2009) criticou a prática, definindo-a como inconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, mesmo a partir da vigência da Lei nº 12.258, observam-se posicionamentos



contrários à utilização do monitoramento eletrônico, como Karam (2007), Campello (2017), Baratta (2001), Vasconcellos e Sousa (2018) e Pandolfo (2012), que alegam, entre outros pontos, a lesão à intimidade e à vida privada, bem como a extensão do poder de vigilância por parte do Estado e a representação de uma expressão de violência estatal.

No entanto, autores como Greco (2013), Fabris (2010), Alvarenga (2017), além de Scheffer (2011), concordam que o monitoramento eletrônico pode apresentar vantagens no que diz respeito à economia aos cofres públicos.

Quanto aos números do sistema prisional brasileiro, destacou-se que ocorreram quedas no número de detentos e no percentual referente à superlotação (CNJ, 2021; BRASIL, 2021). Esses percentuais, no entanto, foram de respectivamente, de 3,8% e 12,6%.

## 5 Conclusão

A partir das considerações trazidas no presente trabalho, foi possível constatar que ocorreram evoluções significativas no modo como são cumpridas as penas, ao longo do tempo, sendo que os meios alternativos representam, entre outros pontos, meios de se reduzir a população carcerária no Brasil.

Pôde-se observar também que as penas no Brasil não cumprem o propósito de ressocialização e que a política prisional adotada no país mostra-se incipiente, inclusive sendo indicadas lesões aos direitos dos detentos, determinando a própria falência do sistema prisional.

Diante dos dados relacionados à utilização da tornozeleira eletrônica, bem como a partir das informações a respeito da superlotação nos estabelecimentos prisionais e do número absoluto de presos, constata-se que, ainda que a utilização da tornozeleira eletrônica possa ter proporcionado alguma redução nesses quantitativos, os percentuais são pequenos.

Cogita-se, inclusive, a possibilidade de que tais reduções possam ter outras motivações que não a utilização do monitoramento eletrônico ou de outras formas alternativas de resposta penológica. A intenção ressocializadora parece situar-se em um plano inferior no que se refere à utilização da tornozeleira eletrônica no Brasil, em favor da atividade voltada prioritariamente ao controle.

Considerando o número de usuários do sistema de monitoramento eletrônico, que é de aproximadamente 70 mil pessoas, e o número de presos, que é cerca de 700 mil, indica-se que a abertura de vagas, diante do elevado custo unitário por preso, deve proporcionar economia aos cofres públicos, ainda que o ideário de ressocialização não seja caracterizado, sequer a redução nos índices de criminalidade.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância tanto social quanto acadêmica. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para o entendimento acerca do assunto, bem como para subsidiar trabalhos futuros.

## Referências

ALVARENGA, L. J. R. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. Fortaleza : Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 1, 2017.

ALVES, J. C. Penas restritivas de direitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

AMARAL, C. E. R. Inconstitucionalidade das leis estaduais que dispõem sobre tornozeleiras eletrônicas



em presos. Espaço Vital, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1433074/inconstitucionalidade-das-leis-estaduais-que-dispoem-sobre-tornozeleiras-eletronicas-em-presos>. Acesso em 28 out. 2021.

ARAÚJO, M. P. B. As penas proibidas e permitidas, no Brasil, à luz da nossa Constituição Federal. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>. Acesso em 25 out. 2021.

AVENA, N. Execução Penal. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de ?Reintegração Social? do Sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT. C. R. Tratado de Direito Penal. Parte Geral I. 21ª edição revista e ampliada p. 72-94. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em 30 out. 2021.



BRASIL. População prisional em monitoramento eletrônico. Período de julho a dezembro de 2020. Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 31 out. 2021.

CAMPELLO, R. U. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos. São Paulo, Aurora, Revista de Arte, Mídia e Política, v. 7, n. 19, 2014.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CAMPELLO, R. U. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea ? Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 1, jan.- jun. 2017, pp. 211-222.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, parte geral. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHIDO, M. L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) ? Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, 2016. Campos dos Goytacazes, RJ, 2016.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. Pandemia de covid-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 7, n. 1, p. 17 ? 38, jan./jul. 2021.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. Dissertação (mestrado). Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009. 132 folhas. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

CNJ. Informações sobre estabelecimentos penais. Geopresídios. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 26 out. 2021.

CNJ. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em 30 out. 2021.

CNMP. Sistema prisional em números. Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 26 out. 2021.

ESTADO DE MINAS. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Jornal Estado de Minas, caderno Gerais, 30 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna\\_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml). Acesso em 26 out. 2021.



FABRIS, L. R. 2011. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>. Acesso em 26 out. 2021.

GRECO, R. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. D.; ESTEFAM, A. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

KARAM, M. L. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARCÃO, R. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERGULHÃO, M. F. D. Pena de Multa. Dissertação (Mestrado). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

NUCCI, G. S. Curso de execução penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PANDOLFO, A. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre 'a pena como vingança razoável?', de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, N. M.; ROSA, A. M. Monitoramento Eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

POMAR, J. M. Prisão civil e regime prisional. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1120](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1120). Acesso em 28 out. 2021.

PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte geral, 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SCHEFFER, F.S. O uso da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento. 2011. Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35833>. Acesso em 24 out. 2021.

TRAJANO, E. A. S. O Caráter "Alternativo" das Penas Alternativas (Lei 9.714/98): para quem e para que? Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

VASCONCELLOS, P. M. C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 01, 2018, p

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

**Atividade:** Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

**Curso:** Direito    **Período:** 9º    **Semestre:** 02º    **Ano:** 2021

**Professor (a):** THALLES DA SILVA CONTÃO

**Acadêmico:** THALISE BERNARDES ALMEIDA

MARCELO ALVES DOS SANTOS

**Tema:** O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO BRASIL

**Assinatura do aluno**

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

Descrição das orientações:

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) THALISE BERNARDES ALMEIDA e MARCELO ALVES DA SILVA.



Assinatura do Professor